

CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 04/2014, DE 22 DE JULHO DE 2014

Altera a Resolução CONAM-DF Nº 1, de 29 de maio de 2012, que institui Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária – DCAA e elenca rol de atividades agrossilvopastoris dispensadas de licenciamento ambiental.

O CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, em sua 49ª Reunião Extraordinária realizada no dia 22 de julho de 2014, no uso das competências que lhe confere o inciso XVII, do artigo 3º de seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 28.221, de 23 de agosto de 2007, republicado no dia 09 de novembro de 2007 e,

Considerando que a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu art. 2º, §2 faculta ao órgão ambiental definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental visando à melhoria contínua e ao desenvolvimento sustentável,
RESOLVE:

Art. 1º. Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - Avicultura extensiva: sistema de produção onde as aves são criadas soltas e alimentadas em regime de pastejo ou pelo fornecimento de verde picado, com o objetivo principal de aproveitar espaços ociosos dentro da propriedade, obtenção de carne e de ovos para consumo familiar;

II - Avicultura semi-intensiva: sistema de produção de aves que requer maiores recursos em insumos e de manejo, como programas de vacinação, ração balanceada, piquetes, poleiros, galpão para que as aves possam se abrigar constituindo-se no sistema mais indicado para a criação de frangos e de galinhas caipiras por mesclar a criação em galpão com a criação solta, utilizando-se piquetes.

Art. 2º. O art. 2º da Resolução Nº 1, de 29 de maio de 2012, do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM-DF, publicada em 28 de junho de 2012, Seção 1, páginas 12 e 13, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As atividades agrosilvopastoris dispensadas de licenciamento e passíveis do recebimento da Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária – DCAA, a pedido do interessado, constituem o rol de empreendimentos/atividades constantes do Anexo Único, parte integrante da presente resolução.

§1º. As atividades agrosilvopastoris dispensadas de licenciamento e passíveis do recebimento da DCAA não desobrigam o interessado de obter as demais licenças e /ou autorizações legalmente exigíveis na esfera distrital ou federal.

§2º. O titular de empreendimento/atividade dispensada de licenciamento e passível do recebimento da DCAA deverá providenciar a destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados em seu empreendimento/atividade.

§3º. O titular de empreendimento/atividade de armazenamento, beneficiamento, comercialização de grãos e cereais sem utilização de produto florestal e derivados, localizados em área rural, deverá manter as emissões atmosféricas dentro dos parâmetros estipulados nos anexos da Resolução CONAMA 382/2006, implantado, quando necessário, sistemas eficazes de controle de emissões.

§4º. As atividades agrosilvopastoris dispensadas de licenciamento constantes do Anexo Único da presente resolução poderão receber a DCAA com prazo de validade de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua emissão, renováveis a pedido do empreendedor.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO LIMA

Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal

ANEXO ÚNICO
EMPREENDIMENTOS/ATIVIDADES DISPENSADOS
DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
ATIVIDADES RURAIS – DCAA

	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PORTE
01	Cultivo de espécies de interesse agrícola temporárias, em áreas já estabelecidas de sequeiro	≤500 ha (hectares)
02	Implantação e manutenção de Sistemas Agroflorestais e culturas perenes e semiperenes	≤500 ha (hectares)
03	Preparo, correção e conservação de solo em áreas já cultivadas	
04	Limpeza de canais de abastecimento de água e reservatórios de água para irrigação em áreas rurais, contemplando remoção de sedimentos acumulados, da matéria orgânica e vegetação aquática ou em estágio pioneiro de regeneração que estejam prejudicando o escoamento da água e o acesso ao canal ou reservatório, nos casos em que tal limpeza não implicar em intervenção em áreas de preservação permanente, e desde que dada destinação adequada ao material oriundo da limpeza	
05	Construção, reforma e/ou revestimento de reservatório d'água desde que seja construído por escavação no solo e impermeabilizado	Reservatório ≤1.000 m ³ (metros cúbicos)
06	Manutenção e recuperação de aterro de barragem, desde que esta possua licença de operação vigente e quando tais operações não implicarem em aumento do volume de água armazenada e /ou da altura da crista	
07	Manutenção de estradas e carreadores internos, obedecidas as exigências técnicas e legais, inclusive com a construção de bacias de contenção, para minimizar a ocorrência de processos erosivos	
08	Construção, reforma ou ampliação de imóveis para moradia, desde que não haja caracterização de parcelamento ou fracionamento da propriedade	
09	Construção e ampliação de estufas para produção agrícola e galpões de apoio às atividades agropecuárias, tais como, equipamentos, insumos, maquinário e ferramental, desde que compatíveis com as restrições edilícias e de zoneamento das unidades de conservação.	
10	Piscicultura em tanque escavado com espelho d'água utilizando espécies nativas, desde que disponha de técnica de contenção da matéria orgânica	Espelho d'água ≤2 ha (hectares)
11	Piscicultura em espelho d'água utilizando espécies exóticas, desde que possua tanque de decantação e filtro para contenção de matéria orgânica e de fuga de espécimes, em dimensões compatíveis com os tanques nos casos de	Espelho d'água ≤4.000m ² (metros

	devolução de água para o corpo d'água.	quadrados)
12	Meliponários que se destinem à produção artesanal de abelhas nativas em sua região geográfica de ocorrência natural.	≤50 colônias
13	Criação extensiva de bovinos, bubalinos, caprinos e ovinos	≤500 ha
14	Agroindústria artesanal, desde que possua sistema de tratamento de efluentes e/ou destinação adequada de resíduos.	Definido em portaria específica SEAGRI
15	Miniagroindústria vegetal desde que possua sistema de tratamento de efluentes e/ou destinação adequada de resíduos.	Definido em portaria específica SEAGRI
16	Avicultura extensiva e semi-intensiva de corte e de postura, desde que possua composteira.	Criação ≤1.000 animais
17	Cunicultura de pequeno porte	Criação ≤3.000 animais
18	Suinocultura de subsistência com sistema de criação de confinamento ou mistos	Criação ≤10 animais em terminação ou ≤3matrizes em ciclo completo
19	Implantação / Operação de Currais Comunitários localizados em áreas rurais	Qualquer porte
20	Armazenamento, beneficiamento ou comercialização de grãos, cereais ou sementes, sem transformação, e que utilizem gás liquefeito de petróleo (GLP), energia eólica, elétrica ou solar para secagem no processo de beneficiamento ou que não realizem processo de secagem	≤5.000 m ² de área útil
21	Estrutocultura	Criação ≤50 animais em terminação
22	Construção de centros comunitários e outros equipamentos públicos definidos na lei 6.766 de 1979 na área rural	Qualquer porte
23	Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para olericultura nas bacias hidrográficas do Rio Preto e São Marcos	≤50 ha
24	Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para culturas perenes nas bacias hidrográficas do Rio Preto e São Marcos	≤100 ha
25	Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para olericultura nas demais bacias hidrográficas	≤10 ha

26	Implantação e operação de sistema de irrigação localizada para culturas perenes nas demais bacias hidrográficas	≤50 ha
27	Implantação e operação de sistema de irrigação por aspersão para olericultura, culturas perenes ou grãos nas bacias hidrográficas do Rio Preto e São Marcos	≤25 ha
28	Implantação e operação de sistema de irrigação por aspersão para olericultura, culturas perenes ou grãos nas bacias hidrográficas nas demais bacias hidrográficas	≤10 ha
29	Confinamento de Ruminantes	≤100 cabeças

PAULO LIMA

Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal